

Processo nº 010/2019

Jogo: GOIÁS ESPORTE CLUBE (GO) x CLUBE DE REGATAS BRASIL (AL) – categoria profissional, realizado em 21 de fevereiro de 2019 – Copa do Brasil

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: GOIÁS ESPORTE CLUBE, incurso no art. 191, inciso III do CBJD c/c o art. 7º, inciso I do RGC-CBF

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

DENÚNCIA. SEGUNDA FASE DA COPA DO BRASIL. QUEDA DE ENERGIA. REFLETORES COM LÂMPADAS DE VAPOR METÁLICO. RESFRIAMENTO DO GÁS. RELIGAMENTO. PARALISAÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) MINUTOS DA PARTIDA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO NO DESLIGAMENTO DOS REFLETORES. PRESENÇA DE GERADOR ALUGADO NO ESTÁDIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL QUE OBRIGUE AS AGREMIÇÕES DESPORTIVAS A UTILIZAREM DETERMINADO TIPO DE LÂMPADA QUE NÃO SEJA A DE VAPOR METÁLICO. COMISSÃO NACIONAL DE INSPEÇÃO DE ESTÁDIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGREMIÇÃO DESPORTIVA MANDANTE. ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, em absolver o Goiás Esporte Clube quanto à imputação ao art. 191, inciso III do CBJD c/c o art. 7º, inciso I do RGC-CBF.

RELATÓRIO

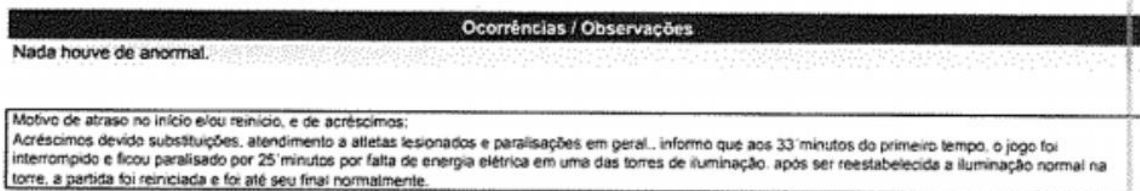
Cuida-se de denúncia ofertada pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Subprocurador-Geral Doutor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, que tem assento na c. 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **GOIÁS ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 191, inciso III do CBJD.

Descreve a peça acusatória que a agremiação de prática desportiva ora denunciada, na qualidade de detentora do mando de campo, deixou de adotar todas as providências logísticas e de segurança na partida disputada contra o Clube de Regatas Brasil, no Estádio Hailé Pinheiro, também conhecido como Estádio da Serrinha, válida pela segunda fase da Copa do Brasil 2019.

Isto porque, segundo o relato do árbitro Vinicius Furlan (AB / SP) no campo "ocorrências/observações" da súmula da partida (fl. 13), quando o placar se encontrava em 0x0, "**aos 33 minutos do primeiro tempo, o jogo foi interrompido e ficou paralisado por 25 minutos por falta de energia elétrica em uma das torres de iluminação, após ser reestabelecida a iluminação normal na torre, a partida foi**

reiniciada e foi até seu final normalmente."

Confira-se, a respeito, captura de tela com a íntegra do relato contido na súmula (fl. 13):



A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol expõe, na denúncia, que a falta de energia elétrica em uma das torres de iluminação do Estádio da Serrinha resultou em grave prejuízo ao andamento da partida, com paralisação de 25 (vinte e cinco) minutos e que um gerador adequado poderia ter evitado o problema.

Por conseguinte, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol argumenta que resta violada a norma disposta no art. 191, inciso III do CBJD (deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de regulamento, geral ou especial, de competição), em virtude do descumprimento do art. 7º, inciso I do Regulamento Geral de Competições da CBF de 2019, a saber:

Art. 7º - Compete ao **clube detentor do mando de campo**:

I - **adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas**, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus arts. 13, 14 seu § 1º, 18, 20 e seus §§ 1º a 5º, 21, 22 e seus §§ 1º

a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25, 28, 29, 31, 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante); (destacou-se)

Conforme a **certidão de ficha disciplinar** (fl. 05), o ora denunciado é reincidente neste e. STJD do Futebol, na forma do art. 179, § 1º do CBJD, por possuir condenação mais recente na pena de advertência, datada de sessão de 08.11.2018, por infração ao art. 191, inciso I do CBJD, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

Fez uso da palavra, na sessão de instrução e julgamento, o eminente Subprocurador-Geral Doutor Glauber Navega Guadelupe, que tem assento nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, ratificando todos os termos da denúncia e pugnando por uma condenação exemplar ao ora denunciado.

Também fez uso da palavra, pela **defesa técnica** do ora denunciado, o eminente advogado Doutor João Vicente (OAB-GO nº 29.256), que juntou prova documental e audiovisual; todavia este Relator, embora tenha deferido a juntada de ambas as provas requeridas por força do art. 123, parágrafo único do CBJD, compreendeu ser até desnecessária a exibição da prova audiovisual para o deslinde da controvérsia ora apresentada. A defesa técnica da agremiação desportiva ora denunciada, com amparo na prova documental acostada, requereu a absolvição do Goiás Esporte Clube.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Da prova documental acostada aos autos deste processo pela defesa técnica, verifica-se a presença de xerografia do contrato de locação de bem móvel (fls. 31/36), datado de 23.01.2019, celebrado entre o Goiás Esporte Clube e A G SILVA ROCHA ME, que tem por objeto a disponibilização de 01 (um) gerador de 500 KVA, para as partidas em que a agremiação desportiva ora denunciada atuar como mandante. Observe-se a redação da cláusula primeira do contrato avençado:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO, PRAZO E LOCAL

1.1. A **CONTRATADA** compromete-se a disponibilizar, para as partidas em que o **CONTRATANTE** for atuar como mandante, nos termos descritos na Cláusula 3 e em seus itens, nos dias de jogos do **CONTRATANTE**, mediante solicitação prévia e **Termo de Solicitação** a ser assinado por jogo:

1.2. Deverá ser disponibilizado **01 Gerador de 500 KVA**, blimpado/silenciado, com operador/eletricista qualificado, cabeamento trifásico de no mínimo 75m, extintores de incêndio, aterramento, tanque de combustível com bandeja de contenção de óleo e que não seja acoplado a caminhão.

Também foi trazida pelo defesa técnica, cópia do Termo de Solicitação (fl. 30) vinculado ao contrato de locação de bem móvel, no qual o Goiás Esporte Clube requisita previamente à contratada, a cessão de gerador para a partida entre a agremiação de prática desportiva ora denunciada e o Clube de Regatas Brasil. Confira-se abaixo:

TERMO DE SOLICITAÇÃO VINCULADO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO

N. 05/2019

Pelo presente Termo, **GOIÁS ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o 01.665.256/0001-80 estabelecida na Avenida Edmundo Pinheiro de Abreu, no 721, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, neste ato representada por Marcelo Gonçalves de Almeida, brasileiro, doravante designada simplesmente como **CONTRATANTE**, e **A G SILVA ROCHA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.872.101/0001-10, com sede na Rua Boa Vista, Quadra 3, Lote 40, Setor Central, Guapo/GO, CEP 75.359-000, neste ato representada por Arianny Holanda Alves de Sá, doravante designada simplesmente como **CONTRATADA**, definem a data, horário, local, valores e contingente a ser disponibilizado para a partida específica, conforme segue:

PARTIDA: GOIÁS X CRB;

DATA: 21 de fevereiro de 2019;

LOCAL: Estádio Hailé Pinheiro;

HORÁRIO: Início do jogo às 21:30h, com prestação de serviço pelo período das 19h30min às 01h30min, totalizando 6 (seis) horas de prestação de serviço;

QUANTIDADE: 1 gerador 500KVA

VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Goiânia-GO, 21 de fevereiro de 2019.

Insta salientar que o acréscimo, pela defesa técnica, do comprovante de inscrição e de situação cadastral da contratada (fl. 24), demonstra cabalmente a idoneidade desta última.

Nesses termos, resta suficientemente configurado no acervo probatório dos autos deste processo, após a juntada de documentos pela defesa técnica, que havia o gerador no Estádio da Serrinha, na partida em referência, válida pela segunda fase da Copa do Brasil de 2019, e que o Goiás Esporte Clube tomou as medidas necessárias para assegurá-lo.

Não há que se falar, porém, tal como apontado na denúncia da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, que deveria ter havido um "gerador adequado" naquela praça desportiva.

Este Relator teve a honra e a oportunidade de ser convocado pela Presidência deste e. STJD do Futebol para compor o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol na sessão de julgamento havida em 07.02.2019. Na ocasião, constou da pauta da reunião o Processo nº 418/2018, que tinha, por Recorrente, o Clube de Regatas do Flamengo e possuía como pano de fundo a partida entre o então recorrente e a Sociedade Esportiva Palmeiras, disputada em 27.10.2018, integrante da 31ª (trigésima primeira) rodada do Campeonato Brasileiro - Série A - de 2018, no Estádio do Maracanã.

O naquele momento recorrente havia sido denunciado, na origem, pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol em razão da paralisação de 7 (sete) minutos ocorrida na partida, devido à queda de energia, apagando alguns refletores do Estádio do Maracanã.

No julgamento de primeira instância, calhado em sessão de instrução e julgamento de 12.11.2018, da c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, o Clube de Regatas do Flamengo foi condenado, por maioria de votos, à pena de multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contra o voto do eminente Auditor Relator, Doutor Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques, que o multava em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na dinâmica do aludido julgamento, a divergência no valor aplicável da multa, que restou vencedora, foi aberta pelo eminente Auditor Doutor Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque, tendo sido acompanhado pelo eminente Auditor Doutor Douglas Blauchman, que estava no exercício da Presidência.

No acórdão do processo, o eminente Auditor Doutor Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque fez constar suas razões de decidir pela condenação do Clube de Regatas do Flamengo: "**(...) Conforme relatado na Denúncia, a súmula atesta a paralisação da partida por sete minutos no primeiro tempo, fato grave que prejudica sobremaneira o espetáculo. Dessa forma, torna-se imperiosa a condenação do Clube de Regatas do Flamengo, com fundamento no caráter pedagógico da multa. (...)**"

Em grau recursal, porém, no âmbito do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, prevaleceu, por maioria de votos, a absolvição do Clube de Regatas do Flamengo, a qual tive o privilégio de me filiar naquela sessão de 07.02.2019, onde se compreendeu pela ausência de responsabilidade da agremiação de prática desportiva mandante.

Naquele momento do julgamento, manifestei-me pela absolvição do Clube de Regatas do Flamengo por assimilar que a ausência de logística necessária e indispensável à partida (art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 7º, inciso I do RGC-CBF) ou a falta de infraestrutura no estádio (art. 211 do CBJD) apenas se dariam em duas hipóteses: (i) se houvesse ilícito no desligamento dos refletores a fim de prejudicar o espetáculo desportivo e/ou (ii) se restasse comprovado que não existia gerador no local.

Uma vez inexistente ilícito no desligamento dos refletores e noticiada a presença de gerador na praça desportiva, o lapso temporal em que a partida permanece interrompida se revela tolerável, ainda que não seja, naturalmente, desejável. Isto porque, diante de lâmpadas de vapor metálico nos holofotes, quando há uma situação de queda de energia, demanda-se, por limitação tecnológica corrente, o

período de resfriamento do gás das lâmpadas de vapor metálico antes de religá-las.

Ademais, não há qualquer normativa ou regulamentação da Confederação Brasileira de Futebol que obrigue as agremiações desportivas a utilizarem, em seus estádios, determinado tipo de lâmpada em seus refletores que não seja a de vapor metálico. Vale mencionar também que, na estrutura interna da Confederação Brasileira de Futebol, detém-se a Comissão Nacional de Inspeção de Estádios, que, dentre outras atribuições, promove vistorias *in loco* nas praças desportivas para fazer diagnósticos e autoriza a realização de partidas em estádios com iluminação permanentemente promovida por lâmpadas de vapor metálico, como o Estádio do Maracanã, palco da final de Copa do Mundo de 2014, e o Estádio da Serrinha, objeto dos autos deste processo.

Salienta-se que outros eminentes Auditores do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, na oportunidade, externaram entendimento equivalente, o qual, como penúltimo a votar pela ordem de antiguidade (art. 68 do REGISTJD), teve a honraria de posteriormente aderir.

Convém, a respeito, trazer à colação notícia publicada no sítio eletrônico deste e. STJD do Futebol sobre aquele julgamento ora invocado como precedente:

"STJD reforma decisão e absolve Flamengo

07/02/2019 13h55 | STJD

Em última instância nacional o Flamengo reverteu a pena recebida em

Comissão Disciplinar por falta de energia no Maracanã. Multado inicialmente em R\$ 20 mil, o clube carioca foi absolvido em julgamento realizado nesta quinta, dia 7 de fevereiro, no Pleno do STJD do Futebol. A decisão foi proferida por maioria dos votos.

No recurso interposto pelo Flamengo, o clube destaca que a paralisação de sete minutos ocorrida na partida contra o Palmeiras, pelo Campeonato Brasileiro 2018, ocorreu somente pelo tempo necessário para acendimento dos geradores e que a queda de energia foi confirmada pela empresa fornecedora.

Apesar do pedido, a relatora do processo, Auditora Arlete Mesquita afirmou que “o embasamento não se mostra suficiente. Incontroverso que houve a paralisação da partida, mas em atenção à proporcionalidade dou provimento para minorar a multa aplicada pela Comissão de R\$ 20 mil para R\$ 7 mil”, justificou.

Com a palavra, o advogado Michel Assef sustentou o pedido de absolvição do Flamengo. “A súmula atesta a paralisação de sete minutos. Não é só o fato de ter ocorrido a paralisação que temos que condenar. Nesse caso o clube não teve nada a ver. Houve uma queda de energia em razão de fortes chuvas no dia e o tempo necessário para o gerador funcionar. Se não houvesse gerador haveria sim falta de infraestrutura. A defesa pede a absolvição”, disse o defensor que ainda lembrou que houve a solicitação por escrito para a empresa de energia solicitando a confirmação do problema que gerou a queda, além de solicitação ao Consórcio que administra o estádio.

Em contrapartida, o Procurador-geral Felipe Bevilacqua reiterou a manutenção da penalidade. “Caso rotineiramente julgado por essa corte e já existe uma jurisprudência formada sobre isso. Qual prova que essa corte tem aceitado para a excludente de responsabilidade? Justamente o documento da fornecedora de energia elétrica alegando que teria havido essa queda de energia. A Procuradoria entende a estrutura e já discutimos muito que existem geradores que ligam automaticamente. Por essa razão, a Procuradoria pede que seja mantida a punição. Com relação à dosimetria, a Procuradoria pede que seja mantido também o valor por questão de gravidade e não há como ter relação com a pena por atraso. A falta de estrutura é mais grave do que atraso”, explicou.

O Auditor Otávio Noronha divergiu da relatora. “A falta de luz é um fato notório e não é possível que o Maracanã não esteja preparado para a falta de energia. Até pela requisição do clube direto a empresa fornecedora de energia e ao Consórcio, dou provimento ao recurso e absolvo o clube”.

O mesmo entendimento foi acompanhado pelos Auditores Ronaldo Piacente, João Bosco, José Perdiz e Vanderson Maçulo.

“Entendo também que não houve falta de infraestrutura e absolvo o Flamengo”, disse Piacente.

“Sempre defendi esse ponto de vista. Responsabilidade objetiva não se discute. Infraestrutura não se discute. O sistema elétrico dos estádios brasileiros quando há uma queda de energia, entre a queda e o acionamento do gerador há uma interrupção que demanda a

necessidade dos refletores em resfriar para religar. Acompanho a divergência para absolver”, argumentou o Auditor João Bosco.

Já o Presidente Paulo César Salomão Filho acompanhou o voto da relatora. “Não me parece que o fato de ser estádio de Copa do Mundo gere uma excludente. A iluminação mais moderna fez que demorasse 7 minutos ao invés de 25. Mas mantenho a procedência da corte. Acompanho a Dra Arlete”, concluiu.” (destacou-se)

(<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-reforma-decisao-e-absolve-flamengo>)

Desse modo, meu entendimento no presente processo do Goiás Esporte Clube, é o mesmo, *ipsis litteris*, ao por mim esposado quando, compondo o c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol na sessão de julgamento de 07.02.2019, livremente me convenci e tomei por bem acolher no processo em referência do Clube de Regatas do Flamengo.

Em arremate, convém elucidar, retomando o presente caso, que a defesa técnica do ora denunciado juntou Laudo Técnico (fl. 23) confeccionado pelo engenheiro civil, Doutor Eduardo Ribeiro de Souza Junior (CREA-GO nº 12.856), no qual o *expert* atesta e corrobora que a paralisação de 25 (vinte e cinco) minutos se deu por conta da necessidade de tempo de acionamento aproximado de 30 (trinta) minutos das lâmpadas de vapor metálico, bem como que o fato desencadeador para o desligamento de uma das torres de iluminação foi ocasionado por consequência de queda de tensão da concessionária de energia elétrica. Confira-se abaixo:

Laudo Técnico

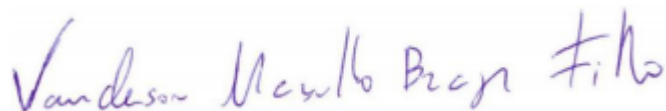
Em vista do ocorrido no jogo Goiás x CRB pela Copa do Brasil, jogo este realizado dia 21/02/2019 no Estádio Hailé Pinheiro. A equipe técnica do Goiás EC concluiu que o fato desencadeador para desligamento de uma das torres de iluminação foi gerado por consequência da queda de tensão da concessionária ENEL.

E mesmo com o sistema de contingência em funcionamento, a partida do gerador do estádio não foi o suficiente para impedir que uma das torres fosse desligada. O retorno da energia foi imediato porém como as lâmpadas são de vapor metálico 2000W 320V possuem um tempo de acionamento aproximado de 30 (trinta) minutos o jogo sofreu os impactos já conhecidos.

Firme nessa convicção, não reconheço qualquer responsabilidade a ser atribuída ao Goiás Esporte Clube por supostamente, tal como aventado na denúncia, ter deixado de adotar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias e indispensáveis à logística e à segurança da partida. Outra alternativa não resta, pois, senão a plena absolvição da agremiação desportiva ora denunciada.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, **absolvendo** o Goiás Esporte Clube da incursão no art. 191, inciso III do CBJD c/c o art. 7º, inciso I do RGC-CBF.

Rio de Janeiro, em sessão de 13 de março de 2019.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator